AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.244 - RN (2017/0078497-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	S H A DE F
ADVOGADO	:	HERBERT ALVES MARINHO - RN002568
ADVOGADOS	:	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694 JULIA RANGEL SANTOS SARKIS E OUTRO(S) - DF029241
AGRAVADO	:	T D A DE F
ADVOGADO	:	RENATA KALLINA FERREIRA OLIVEIRA - RN008824

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por S.H.A. de F., em face de acórdão assim ementado:

> CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. LIMINAR QUE DEFERIU ALIMENTOS EM FAVOR DA FILHA DO CASAL E DA RECORRIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FRMP SUSCITADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. NÃO ACOLHIMENTO. INTERESSES MERAMENTE PATRIMONIAIS. MÉRITO. PRETENDIDA EXONERAÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS. NÃO CABIMENTO. PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. ADMISSIBILIDADE. TRINÔMIO NECESSIDADE- PO S SIBILIDADE-RAZOABILIDADE. COTEJO PROBATÓRIO QUE JUSTIFICA A IMPOSIÇÃO DE PATAMAR MENOR EM FAVOR DA FAMÍLIA. JUÍZO APARENTE QUE PODE SER AFASTADO DIANTE DA COGNIÇÃO EXAURIENTE. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.
>
> 1. Firmou-se o entendimento nas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte de que nas causas que versarem apenas sobre interesses patrimoniais, como a presente, o recurso de agravo de instrumento não demanda o recolhimento do FRMP, sendo irrelevante o oferecimento do parecer pelo Parquet atuante na segunda instância.
>
> 2. Conforme preceitua o art. 1.694 e seu § 1°, do Código Civil, podem os cônjuges pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com sua condição social.
>
> 3. A fixação da pensão alimentícia, deve-se observar o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade, devendo, em um primeiro

> momento, atender à necessidade do alimentando e à possibilidade do alimentante de provê-los, para, em seguida, observar a razoabilidade dos valores devidos no caso concreto, de acordo, sobretudo, com as condições econômico - financeiras.
> 3. É forçoso anotar que há possibilidade de o órgão julgador fixar os alimentos provisórios com base no princípio da aparência, porque somente após a instrução probatória, em cognição exauriente, o magistrado poderá concluir pela necessidade e adequação da obrigação alimentícia.
> 4. Precedentes do TJRN (Ag n° 2013.011459-8, Rela. Desembargadora Judite Nunes, 2a Câmara Cível, j. 15/04/2014; Ag n° 2013.013032-7, Rel. Desembargador Ibanez Monteiro, 2' Câmara Cível, j. 25/02/2014; Ag n° 2013.021836-0, Rel. Desembargador João Rebouças, 3a Câmara Cível, j. 18/03/2014; Ag n° 2013.001374-6, Rel. Desembargador Amílcar Maia, la Câmara Cível, j. 23/05/2013; Apelação Cível n° 2011.003617-1, Rel. Ibanez, 2' Câmara Cível, j. 28/10/2014) e do TJRS (Apelação Cível nº 70069546208, Rel. Desembargador Rui Portanova, Oitava Câmara Cível, j. 07/07/2016).
> 5. Agravo de instrumento conhecido e provido em parte, em consonância com o parecer do Ministério Público.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 493-499).

Nas razões do especial alegou o ora agravante, em suma, violação aos arts. 10, 492 e 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, porque o acórdão recorrido teria se baseado em documentos juntados aos autos após as contrarrazões, sobre os quais não teve a oportunidade de se manifestar.

Indica, ainda, ofensa aos arts 1.694 e 1.695 do Código Civil, sob o argumento de que "apesar de o acórdão apontar expressamente que 'a fixação da pensão alimentícia deve-se observar o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade', tais requisitos não foram observados no caso em tela".

Observo, inicialmente, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme Enunciado Administrativo STJ 3/2016.

Verifico que o acórdão recorrido manifestou-se de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de

expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Afasto, pois, a alegação de ofensa aos arts. 10, 492 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Com relação à alegação de violação aos artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil, ressalto que o inconformismo do ora agravante tem por foco central a parcela dos alimentos devidos à ex-cônjuge, afirmando, reiteradas vezes, que não foram observados os critérios da necessidade, possibilidade e razoabilidade, porque "o fato de o Recorrente ser o provedor da família e custear viagens internacionais, jantares e roupas de grife justificam que este, mesmo após o divórcio, continue mantendo integralmente o luxo da Recorrida, que não se enquadra em despesa necessária".

De fato, o valor dos alimentos, em qualquer hipótese, deve ser fixado em patamar apto a suprir as necessidades do beneficiário, observadas as possibilidades de quem os suporta, sendo certo, de outra parte, que na hipótese de ex-cônjuge, a verba deve ser fixada por prazo determinado, salvo em hipóteses excepcionais de incapacidade para o trabalho. Nesse sentido, entre muitas outras, confiram-se as seguintes ementas:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS DEVIDOS AO EX-CÔNJUGE. PEDIDO SUCESSIVO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DEVER EM PRESTAR ALIMENTOS AO EX-CÔNJUGE MANTIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Nos termos da jurisprudência consolidada no STJ, os alimentos entre ex-cônjuges devem ser fixados, como regra, com termo certo, somente se justificando a manutenção por prazo indeterminado do pensionamento em face de situação excepcional, como a incapacidade permanente para o trabalho ou a impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho.
>
> 2. Pela valoração do contexto fático-probatório dos autos, mantém-se a decisão proferida na origem que julgou improcedente o pedido de exoneração de alimentos e acolheu o pedido de revisão.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp 1036709 / RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro Raul

> Araújo, DJ 14.9.2017)¨
>
> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE REJEITA O PEDIDO EXONERATÓRIO SEM APURAR A EXISTÊNCIA DE NECESSIDADE DOS ALIMENTOS DA EX-CÔNJUGE. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO RELEVANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, MAS REJEITADOS. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA REJULGAMENTO DOS EMBARGOS, SUPRINDO-SE A OMISSÃO.
> (...)
> 5 - Os alimentos devidos ao ex-cônjuge tem, em regra, o caráter de transitoriedade, servindo apenas para viabilizar a reinserção do ex-cônjuge no mercado de trabalho ou para o desenvolvimento da capacidade de sustentação por seus próprios meios e esforços. Precedentes.
> 6 - É omisso o acórdão que, em ação de exoneração de alimentos fundada na melhoria das condições socioeconômicas da alimentada e na superveniente desnecessidade dos alimentos, apenas se limita a aferir a inexistência de modificação das condições do alimentante.
> 7 - Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido.
> (REsp 1644620 / MG, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 28.11.2017)

O caso em exame, todavia, apresenta peculiaridades que autorizam a manutenção dos alimentos no valor fixado pelo TJRN, especialmente a circunstância de não ter sido possível identificar o real valor do investimentos feitos pelo ora agravante em diversas empresas, montante que, ao que parece, representa a maior parte do vultoso patrimônio do ex-casal.

Diante disso, no feito de origem - ação de divórcio litigioso e partilha de bens ajuizada por T.D.A.F. em face do agravante - o Juízo de Direito da 6ª Vara de Família da Comarca de Natal/RN, ao constatar que "da prova até então colhida ainda persiste dúvida acerca da real capacidade financeira do demandado, bem como subsistem pontos controversos quanto ao valor real do investimento realizado pelo casal nas empresas, o valor da retirada a título de desinvestimento, entre outros questionamentos", acolheu a pretensão da ex-cônjuge de efetivar auditoria judicial na contabilidade das

empresas acima mencionadas "com a finalidade de saber o valor dos investimentos, os lucros obtidos com o investimento do casal, valores retirados a título de desinvestimentos do patrimônio da empresa" determinando, ainda, que o ora agravante "se abstenha de proceder essas retiradas de recursos financeiros até o término da auditoria, devendo, portanto, ser expedido ofício às mencionadas empresas para este fim", conforme registrei na decisão que proferi no ARESP 1.349.713/RN, em apenso.

Considerando essas especificidades e sendo incontroverso que se trata de patrimônio vultoso, o valor dos alimentos foi estabelecido pelo acórdão recorrido a partir da análise dos requisitos relativos à necessidade da alimentanda e possibilidade do alimentante, como se observa nas sequintes passagens do voto condutor (fls. 450-456):

> 22. Na situação em exame, pretende o recorrente a exoneração ou, subsidiriamente, a redução dos alimentos provisórios fixados em favor da agravada e de sua filha.
> 23. Na petição inicial (fls. 34/53, a agravada pediu 52,9 (cinquenta e dois inteiros e no décimos) salários mínimos a título de alimentos provisórios no patamar de 38 (trinta e oito) salários mínimos (fls. 25/27) além das despesas escolares.
> 24. O agravante alega que não restaram comprovados nos autos nem os reais rendimentos do agravante e tampouco as despesas efetivas, motivo pelo qual afirma que a decisão merece reforma, considerando que não observou o binômio necessidade-possibilidade.
> 25. Alega ainda que há aptidão da recorrida para o mercado de trabalho, considerando se tratar de jovem empresária.
> 26. A fixação da pensão alimentícia, deve-se observar o trinômio necesidade-possibilidade-razoabilidade, devendo, em um primeiro momento, atender à necessidade do alimentado e à possibilidade do alimentando de provê-los, para, em seguida, observar a razoabilidade dos valores devidos no caso concreto, sobretudo, com as condições econômico-financeiras.
> (...)
> 29. De um lado, a necessidade da obrigação resta devidamente comprovada, na medida em que o agravante e a agravada mantiveram união por mais de 25 (vinte e cinco) anos, desde o ensino médio, chegando ao fim com o rompimento da relação.
> 30. Ao contrário que defende o agravante, não houve comprovação de se tratar de jovem empresária, tendo em vista que, a partir da prova testemunhal produzida até então, a recorrida tentou abrir alguns empreendimentos que não conseguiram se estabelecer no

mercado.

31. Ademais, restou demonstrado que a agravada não recebia qualquer renda, sendo dependente econômica-financeira do patrimônio familiar, sendo agravante o importante provedor do núcleo.

32. Vislumbra-se, assim, situação fática justificadora da obrigação alimentar, notadamente porque a sua ausência poderá prejudicar a própria subsistência da agravada.

32. No que toca à possibilidade, o recorrente alega que possui renda de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por mês, não podendo arcar com o patamar determinado pela decisão recorrido de 38 (trinta e oito) salários mínimos.

33. Merece registro que as provas documentais juntadas aos autos que buscam comprovar a renda e as despesas constituídas pelas partes refletem apenas parte da capacidade financeira, uma vez que a partir da prova testemunhal e alguns dos gastos apresentados nos autos pode-se ter em conta que a família desfrutava de abastado padrão de vida, sendo este superior ao demonstrado pelas provas documentais.

35. Isso porque em face das condições econômicas, aparentemente, era proporcionada viagens internacionais, roupas de grife, jantares em restaurantes de qualidade corriqueiramente sem qualquer tração de prodigalidade irresponsável. Pelo contrário, resta evidente pelos relatos das pessoas ouvidas que o vigor financeiro da família foi alcançado pelo sucesso na atividade empresarial do recorrente, que teve a perspicácia de empenhar em negócios empresariais que se consolidaram.

36. Apesar de não se apurar claramente o valor que aufere mensalmente a partir de suas atividades empresariais, é certo que o padrão de vida adotado espelha que os alimentos podem ser fixados em patamar que proporcione o mesmo conforto à filha e à recorrida.

(...)

38. Diante do quadro fático estabelecido, entendo que a pretensão recursal deve ser acolhida, tão somente, para reduzir o valor dos alimentos provisórios para 20 (vinte) salários mínimos, mantendo o acréscimo das despesas escolares da filha C.A. de F.

39. Isso por entender que o valor requerido pela recorrida de 52,9 (...) salários mínimos na inicial da ação (fls. 44/45 e 52) não reflete, aparentemente, as despesas reais mensais, bem como são limitadas pela possibilidade do recorrente.

40. É forçoso anotar que há possibilidade e o órgão julgador fixar os alimentos provisórios com base no princípio da aparência, porque somente após a instrução probatória, em cognição exauriente, o

> magistrado poderá concluir pela necessidade e adequação da obrigação alimentícia.
> (...)
> 42. Portanto, não se acolhe a pretensão de exoneração dos alimentos, mas tão somente a de redução, podendo ainda ser objeto de posterior revisão quando da sentença, a qual por amparar em cognição exauriente, isto é, com maior profundidade da análise das provas, poderá definir um patamar consentâneo à realidade dos autos.
> 43. Nada obstante, haverá a partilha dos bens do casal que poderá justificar a alteração do valor fixado, sendo necessário concluir que inexiste qualquer definitividade no patamar dos alimentos provisórios.

Dessa forma, a alteração da conclusão das instâncias de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ, nos termos da orientação de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal.

Nesse sentido, entre muitos outros precedentes, confiram-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. Ação de revisão de alimentos com o objetivo de reduzir o valor arbitrado para restabelecer a quantia fixada na sentença.
> 3. A avaliação do binômio necessidade-possibilidade para a fixação de pensão alimentícia demanda a análise de outras circunstâncias que não só a redução da capacidade financeira do alimentando.
> 4. No caso, o tribunal de origem, fundado em ampla cognição da lide, reformou a sentença para fixar em 3 (três) salários mínimos o valor da pensão dos dois filhos do agravante, conclusão que não pode ser revista nesta instância especial sem esbarrar no óbice da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no ARESP 1.031.999/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 19.6.2018)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS. VERIFICAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. O Tribunal de origem, mediante o exame dos elementos informativos da demanda, concluiu que o quantum fixado a título de alimentos provisórios atende o binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante.
>
> 2. Infirmar as conclusões do julgado demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no ARESP 1.108.559/MS, Quarta Turma, Relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região, DJ 16.11.2017)

O mesmo óbice da Súmula 7/STJ incide em relação à alegação de que a verba alimentar foi fixada com base em documentos sobre os quais não teria o requerido sido instado a se manifestar, provas, a propósito, que sequer foram indicadas por ele.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora